



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.244 - SP (2014/0174124-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BENETTI BOER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B DE O DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CASSADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. É desproporcional a aplicação da medida de internação, pois o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça contra pessoa e a adolescente não possui antecedentes infracionais definitivos.
3. Entretanto, a grande quantidade de maconha (20kg) e a notícia de que a adolescente já foi apreendida transportando drogas e que faz do ilícito seu meio de vida evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.
4. *Habeas corpus* concedido para impor à paciente a medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.244 - SP (2014/0174124-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCEL BENETTI BOER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B DE O DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

B. de O. da S. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0016703-41.2013.8.26.0037.

Em primeiro grau de jurisdição, a paciente foi submetida à liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois, no dia 4/7/2014, trazia consigo, para entrega a terceiros, aproximadamente **20kg de maconha**.

O Ministério Público recorreu. Em 26/5/2014, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo para fixar à adolescente a medida socioeducativa de internação.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta que o ato infracional não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra pessoa e que não estão configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 122 do ECA.

Assere que não está caracterizada a reiteração infracional e que não é possível a aplicação de internação ao adolescente que pratica ato infracional equiparado a tráfico de drogas.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a ilegalidade da medida socioeducativa.

A liminar foi deferida durante as férias forenses, pelo Ministro Felix Fischer, então Presidente desta Corte (fls. 53-55).

Parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 185-189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.244 - SP (2014/0174124-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CASSADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. É desproporcional a aplicação da medida de internação, pois o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça contra pessoa e a adolescente não possui antecedentes infracionais definitivos.
3. Entretanto, a grande quantidade de maconha (20kg) e a notícia de que a adolescente já foi apreendida transportando drogas e que faz do ilícito seu meio de vida evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.
4. *Habeas corpus* concedido para impor à paciente a medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar cassada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição de internação à paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, pois trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, cerca de **20kg de maconha**.

I.

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outros direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (destaquei.)

Sobre a mesma disciplina **dispõe o art. 37, "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/90 – que: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado".** (destaquei.)

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis: a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.

Na hipótese, o juiz de primeiro grau aplicou a medida de liberdade assistida à adolescente, pois:

[...]

Dentre as medidas socioeducativas previstas legalmente, ainda que a quantidade de maconha transportada seja realmente elevada, aplico à adolescente a medida de liberdade assistida por seis meses, para que a jovem compreenda a necessidade de respeitar o meio social em que vive, cumprindo destacar que a jovem é tecnicamente desprovida de antecedentes infracionais definitivos, e já está prestes a completar 18 anos.

[...] (fl. 131).

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público e fixar a medida de internação, consignou:

[...]

A infração perpetrada pela ora apelada é grave, a autorizar a incidência do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com uma interpretação histórica, teleológica e sistemática do aludido dispositivo legal, conclusiva no sentido de que é plenamente viável a imposição da medida extrema nos casos em que o ato cometido revela a necessidade de se retirar o infrator dos perigos inerentes à atividade delituosa, em consonância, aliás, com o princípio da proteção integral dos menores.

Não se pode perder de vista, também, que o perfil da jovem não lhe favorece, já que chegou a afirmar que por diversas vezes fez o transporte de entorpecentes entre os bairros de Tatuí, não estava estudando, já tinha sido apreendida em outra ocasião transportando drogas e, atualmente, teria aceitado transportar quantidade considerável entre cidades distantes (São José do Rio Preto/Piracicaba).

De se destacar, ainda, que não parece haver dúvida de que, sem uma forte intervenção neste momento, fatalmente, a apelada continuará à mercê do tráfico, já que vem demonstrando cada vez mais fazer do transporte ilegal de entorpecente seu meio de vida.

[...] (fl. 43)

III.

Como se percebe, o ato infracional **não foi praticado com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça contra a pessoa, hipótese que autorizaria a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA.

O Tribunal de Justiça fixou a medida de internação com fundamento na gravidade do ato infracional e no perfil da adolescente, que faz do transporte ilegal de entorpecentes seu meio de vida e já foi apreendida em outra ocasião transportando drogas.

Contudo, a conduta infracional análoga ao crime de tráfico de drogas é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I), a paciente registra apenas uma passagem anterior por idêntico ato infracional (ainda não foi apurado), e não houve descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III).

Portanto, constato a ocorrência de flagrante ilegalidade e passo a analisar a medida socioeducativa cabível.

A **grande quantidade** de maconha apreendida (20kg), a notícia de que **a adolescente, por diversas vezes, já transportou drogas para traficantes, foi apreendida anteriormente pelo mesmo ato infracional e faz do ilícito seu meio de vida** evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam afastá-la da situação de risco em que se encontra e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Ilustrativamente:

[...]

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).

4. No caso concreto, não houve adequada consideração quanto à situação específica do adolescente, razão pela qual se mostra indevida a medida de internação. **Medida de semiliberdade justificada pela quantidade de droga apreendida (700 g de maconha).**

5. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

(RHC 37.950/PE, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T., DJe de 10/4/2014)

IV.

À vista do exposto, **concedo a ordem postulada**, para impor à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente a medida socioeducativa de semiliberdade. **Liminar cassada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174124-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.244 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167034113 00167034120138260037 167034120138260037 20140000317836

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BENETTI BOER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B DE O DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.